



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

Gabinete do Prefeito

Ofício Gab. Nº42/2017

Assunto: Em atenção ao Requerimento nº002 /2017, de autoria do Nobre Vereador CARLOS ALBERTO BINATO

Senhor Presidente,

Em atendimento ao Requerimento supra em que nos são solicitadas informações sobre, "O Poder Executivo com relação ao Serviço de Taxi em nosso Município", em resposta informamos:

Trata-se de um cadastro arcaico, sendo que até o ano de 2009, era de responsabilidade do Departamento de Tributação, e sendo atribuído ao Departamento Municipal de Trânsito, a partir do ano de 2010, onde foram criados dois pontos, através do Decreto nº6.522, de 04 de junho de 2014, localizados no AME e UPA. Em não havendo legislação que trata do assunto, fica facultativo ao Prefeito Municipal, a criação e a extinção de pontos e vagas, bem como transferências de pontos por Decreto Municipal, sendo os critérios adotados de acordo com as necessidades apontadas conforme o crescimento do município e a necessidade de expansão deste modelo de transporte. A referida matéria somente é tratada na Lei Orgânica do Município, por assim já há tempos estamos sugerindo ao município legisle sobre o assunto regulamentando a matéria.

Desta forma não existe qualquer regulamentação por parte da municipalidade que determine rodízio.

Os critérios adotados para registro de veículos são:

O interessado em prestar o serviço de taxista deve comparecer ao Órgão munido de cópia da Inscrição Municipal de motorista autônomo, da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para a categoria do veículo do documento do veículo a ser credenciado. Ser residente na cidade de Assis, e aguardar a abertura de novos pontos e vagas.

Avenida Rui Barbosa, nº 926, CEP 19814-900 - Assis - SP - Fone/Fax: (18) 3302-3300
gabinetepma@assis.sp.gov.br

PROT. 000545 CAMARA M. ASSIS 21/FEV/2017 15:36 12471

LISTA DE TAXISTAS

PONTO	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	NOME	PLACA	MARCA	MODELO
01	29631	CARLOS PARESCHI	FSX 6349	FIAT	WEEKEND ADVENTURE
01	28771	CLOVIS AGUILERA COMINO	FPE 1470	VW	VOYAGE CL MB
01	44.316	ELCIO TEODORO DE LIMA	FVP5646	FORD	KA SE 1.0 SD
01	17473	JOÃO ANDRIOLO JUNIOR	BGK 4544	VW	SANTANA
01	24.380	JOÃO CARLOS DA SILVA	FGS 8855	TOYOTA	COROLLA GLI 1.8 CVT
01	4439	JOÃO PIEDADE ANDRIOLO	MHB 6978	VW	VOYAGE 1.0
01	36681	MARIA DO CARMO TEIXEIRA MELICO	FIK 4110	FIAT	SIENA ESSENCE 1.6
01	27.673	ODAIR DA SILVA COSTA	FVR 7174	TOYOTA	ETIOS SD XLS
01	45.127	ROBERTO TAVARES	EPN 0456	GM	ASTRA HB ADVANTAGE
01	35916	RODRIGO FERNANDES DOS SANTOS	FTK 9202	FIAT	LINEA ABSOL. DL
01	20594	OSMAR MIGUEL DE SOUZA	FXB 5030	NISSAN	VERSA 1.6 SL
02	32345	AGNES VALERIA SEREZANI	FJQ 0350	CHEVROLET	SPIN
02	14.006	ALCINO PASSARELI	FOD 5910	CHEVROLET	SPIN 1.8L AT LTZ
02	44749	AMANDA SUTTER	CXG 0644	FIAT	PALIO EX
02	41917	DOUGLAS DA SILVA MARQUES	FTH 8400	VW	NOVO VOYAGE
02	38132	ILDA MARQUES DO NASCIMENTO	EOF 3330	HONDA	FIT TWIST
02	38241	JUVENAL FAUSTINO DO NASCIMENTO	BTR 5500	FIAT	TORO FREEDOM AT
02	34649	PATRÍCIA IRENO FERNANDES DOS SANTOS	FJV 3238	FIAT	LINEA ABSOL. 1.8 DL
02	30878	VICENTE DIAS	EOF 3443	GM	VECTRA ELITE
02	35.027	AMILTON SUTTER MATEUS	FHR 6168	CHEVROLET	COBALT 1.8M LTZ
03	17588	EDSON JOSÉ PEREIRA COSTA	BAV 2118	FIAT	LINEA ESSENCE
03	18.197	FELIPE DE OLIVEIRA NETO	DTY 0272	FIAT	SIENA FIRE
03	309752	GERSON VALIM DE OLIVEIRA	FUN 3962	VW	UP TAKE MA
03	37878	JOSAFÁ FELICIANO DA SILVA	FXE 1610	CHEVROLET	CRUZE LT NB
03	32.755	LEONEL APARECIDO DE OLIVEIRA	FYU 6900	CHEVROLET	CRUZE LT NB
03	45.648	JESIEL FRANCISCO RODRIGUES	FOR 0490	I/CHEVROLET	CLASSIC LS
03	42857	VINICIUS ALVES ALBRECHT	FOI 6605	TOYOTA	COROLLA XEI
03	44773	PAULO LUIZ DAL POZ NETO	EGR 6622	TOYOTA	COROLLA XEI 1.8
03	35771	OLIVAR PAIÃO DOMINGUES	PUG0057	I/RENAULT	FLUENCE DYN 2.0 A
04	28740	ADILSON ANTÔNIO DE ANDRADE	FPS 7459	CHEVROLET	COBALT 1.8M LTZ
04	7.871	GERSON CINTRA	EOF 3445	FIAT	PALIO WEEK
04	31966	GILBERTO CARON	DBL 8475	FIAT	PALIO
04	35654	JOÃO CARLOS MOZAMBONI	EOF 2560	GM	ASTRA HB
04	27.281	JOSÉ GARCIA	FYT 1409	CHEVROLET	COBALT 1.4 LTZ
04	39.262	JOSE SIMIÃO	FSX 6610	VW	NOVO VOYAGE 1.6
04	27351	MILTON LAZARO BONILHO	FPQ 1136	VW	GOLF COMFORTLINE AA
04	46364	OSMUNDO RODRIGUES DOS SANTO	FFO 6982	CHEVROLET	CLASSIC LS
04	6184	SEBASTIÃO PEDRO LONGO	EOF 2523	VW	SPACEOX GII
04	43.652	VALDEMAR DE MATOS	CYX 7635	FIAT	STILO FLEX
05	4446	ADÃO GARCIA	FLW 4530	VW	VOYAGE CL MB
05	33588	ANDERSON CINTRA	EOF 2979	FIAT	PALIO WEEK
05	15.647	ANTÔNIO LAZARO	DBL 8433	FIAT	PALIO WEEK
05	14.061	FRANCISCO INÁCIO DE MELO	EOF 2864	FIAT	UNO ECONOMY
05	6473	JOSÉ GOMES DA SILVA	GJJ7910	FIAT	SIENA ESSENCE 1.6
05	35589	LUCIANA DE GOES	FEE 2398	FORD	KA SE 1.5 SD
05	45.751	APARECIDO ALVES DA SILVA	BBB 2052	GM	CELTA 2P



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Prof^a "Judith de Oliveira Garcez"

Gabinete do Prefeito

Em anexo informações referentes aos pontos, números de vagas e nomes dos taxistas credenciados em nosso sistema até a presente data.

Encaminhamos para vosso conhecimento minuta de Lei a qual sugerimos apreciação e regulamentação.

Colocando-nos a Inteira disposição dessa Egrégia Câmara Municipal para maiores esclarecimentos, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



JOSE APARECIDO FERNANDES

Exmo.Sr

VEREADOR VALMIR DIONIZIO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis

Com Vistas ao Nobre Vereador CARLOS ALBERTO BINATO

Câmara Municipal de Assis

NESTA

05	33998	SILVIO MELICO	GFV 0250	CHEVROLET	CRUZE LTZ NB
06	20672	ANTONIO DOS SANTOS	DOL 6064	VW	GOL 1.0
06	25750	ANTÔNIO ROQUE DE OLIVEIRA	EAO 8386	FIAT	PALIO ELX
06	23788	CASSEMIRO INOCENCIO PONTES	GFM 1610	CHEVROLET	PRISMA 1.4AT LTZ
06	39.206	CILENE DA CRUZ VIEIRA	EAO 8386	FIAT	PALIO ELX
06	39.312	CLAUDINEI CIRINO	GGW 0820	TOYOTA	COROLLA GLI 1.8 CVT
06	20091	JOSÉ BENETATTI	DBL 8499	GM	CORSA SEDAN PREMIUM
06	14068	JOSÉ LUCHETI	EOF 2975	CHEVROLET	SPIN 1.8L MT LT
06	21.693	LAUDONEI TEODORO DE ALMEIDA	EOF 2862	CHEVROLET	COBALT 1.8 LT
06	41621	LUIS FRANCISCO	EOF 2994	CHEVROLET	CLASSIC LS
06	14485	OSCAR GERONIMO	FUA 6580	VW	VOYAGE CL 1.8
06	44.496	SERGIO DE LIMA GOMES DA SILVA	FMX 5001	CHEVROLET	PRISMA 1.4MT LTZ
07	39814	ANGELIM ALVES SILVA	GJI0920	CHEVROLET	SPIN 1.8L AT LTZ
07	10728	ANTÔNIO ZACHEU	DBL 8240	GM	CELTA LIFE
07	40582	EDMIR RUBENS DA SILVA	FLH 4609	VW	NOVO VOYAGE 1.0
07	44.316	ELCIO TEODORO DE LIMA	FVP5646	FORD	KA SE 1.0 SD
07	39816	EMERSON SIMIÃO VENÂNCIO	DBL 8424	GM	VECTRA SEDAN ELEGANC
07	9726	JOSÉ ZACHEO	EOF 2585	GM	MERIVA MAXX
07	35808	JURANDIR DE PAULA NOGUEIRA	EOF 2984	RENAULT	DUSTER 20 D
07	11937	MANOEL ROSA	EOF 2708	GM	COBALT
08	41255	ALESSANDRA CRISTINA GOMES	EOF 2967	CHEVROLET	COBALT 1.8 LTZ
08	43.618	ANTONIO MARCOS MAZZINI	FUA 3638	CHEVROLET	COBALT 1.8 LTZ
08	39407	ARMANDO DE BRITO MAZZINI	CRC 4617	GM	VECTRA GLS
08	43.554	CAIO HENRIQUE MARTINS COSTA	FKQ 8285	FIAT	LINEA ESSENCE
08	24074	ERNESTO ANTONIO HOBI	FFI 2677	GM	COBALT GRAPH M
08	45.090	FABIO DE MATOS OLEGARIO	CPC 7077	GM	VECTRA GLS
08	43.661	GUIOMAR CARVALHO DOS SANTOS	ETK 6219	FORD	FIESTA SEDAN
08	37.578	JOSÉ BAVARESCO DA SILVA	EOF 2895	FIAT	SIENA ESSENCE 1.6
08	39.421	JOSUÉ DA SILVA VENÂNCIO	EOF 2697	FIAT	PALIO FIRE
08	35.489	LUIZ ROGÉRIO CAMARGO	FMY 0790	HONDA	CIVIC LXS
08	36784	MOACIR TEIXEIRA COELHO	CVH 5566	GM	VECTRA GLS
08	37691	NEREU SILVA	EOF 3258	GM	MERIVA MAXX
08	28127	NESTOR BATISTA FERREIRA	FKF 3426	CHEVROLET	COBALT 1.8 LTZ
08	38586	RUDILEI DE SOUZA	DQR 2545	TOYOTA	COROLLA
08	28472	SERGIO VASCONCELOS LEAL	FOU 8130	TOYOTA	ETIOS SD XLS
08	47080	SEBASTIÃO OLEGÁRIO	CYX8907	FIAT	STILO SPORTING
09	42045	ARIANE DEMARCHI SOUZA	GEL 6526	HONDA	HR-V EXL CVT
09	40178	DARLENE DIAS MARQUES	GFL 3838	JEEP	RENEGADE LNGTD AT
09	35434	LUCIANO AUGUSTO SANT'ANA PEREZ	FZH 1912	TOYOTA	COROLLA
09	41949	LUIZ ANTÔNIO BAZZO	CRU 6446	VW	SANTANA
09	40819	MARCOS EVANDRO KOPKE	FWW 4660	TOYOTA	COROLLA ALTISFLEX
09	17841	PAULO ROBERTO BATISTA	ANQ 3070	CITROEN	JUMPER
09	17187	RUBENS BATISTA JUNIOR	(F) CWX 2933	FORD	F 1000
09	40229	RUTH DYANA DANTAS SILVA PIVA	EOF 2759	FIAT	PUNTO
10	44.221	CRISTIANE MADUREIRO MIGUEL	FBV1314	FIAT	SIENA ESSENCE 1.6
10	39694	EDMAR VENTUROSO	ETK 5299	GM	ASTRA HB
10	40953	EDSON APARECIDO DIAS	EGO 1901	GM	ASTRA
10	39.996	EDUARDO TEIXEIRA MELICO	FRV 3531	FIAT	SIENA ATTRACTIV
10	46.666	JOÃO VICTOR BOTTER DOS SANTOS	FTF 6164	CHEVROLET	MONTANA LS
10	39.997	JOSE CARLOS MERLIM	CNZ 8366	GM	CORSA SUPER

02

10	45.075	LETÍCIA RIBEIRO PONTES	ETK 6049	FORD	KA
10	41281	ROBERTO CAVANI	FXL 4770	TOYOTA	COROLLA
10	41.529	SILVELI MARIA TORRES VIEIRA	ATJ 1314	VW	VOYAGE 1.0
10	39986	ARTHUR HENRIQUE BEGUETTO		VW	GOLF
11	46.389	ELOISA DE PONTES	ETK 6207	GM	AGILE LTZ
11	41.878	GUSTAVO DA SILVA CALDEIRÃO	EZG1869	I/GM	CAPITIVA SPORT 2,4
11	44.156	LIGIA MORETONE EUGENIO	ENJ 9200	FIAT	LINEA ABSOLUTE
11	43.630	MARCOS ROBERTO ARÃO DOS SANTOS	DHX 1446	GM	CORSA SEDAN
11	44.215	MIGUEL HENRIQUE DA SILVA	FUY 3206	VW	NOVO VOYAGE CL MBV
11	44.155	RODRIGO MIRALHA DE OLIVEIRA	DBL 8176	GM	CLASSIC LIFE
12	41.161	APARECIDO FELICIO DA SILVA	GDO 5430	TOYOTA	COROLLA
12	35.576	JOSE CARLOS MORGADO	KHJ 9835	FIAT	TIPO 1.6 MPI
12	43.912	NICOMEDES ANTONIO PEREIRA	EZQ 8325	FIAT	PALIO ATTRACTIV
12	45.047	RODRIGO DA SILVA NOGUEIRA	EFQ 9776	FIAT	PUNTO ATTRACTIVE
12	27432	ROQUE APARECIDO BERNARDO	DZF 0627	FORD	FIESTA
12	44.744	RUBENS CANOS SILVA	DHT 0569	HONDA	CIVIC LX
12	46581	ISABELLA MARQUES PEREZ	FFZ8680	FIAT	PALIOO WK TRENK.
13	45185	ARLETE ADRIANA BORGES CANTELLE	EGP 5755	FIAT	PALIO FIRE ECONOMY
13	45604	JOSE LUCIANO THEODORO	FDX 2528	HYUNDAI	HB20X 1.6A STYLE
13	460590	LISNARA SCALADA POSSIDONIO	ETK 6229	VW	GOL 1.6 RALLYE
13	35771	OLIVAR PAIÃO DOMINGUES	PUG0057	I/RENAULT	FLUENCE DYN 2.0 A
13	45186	TATIANE CANTELLE	EFQ 3448	GM	MERIVA JOY
14	45918	EVERSON PAPESCHI	ETK 4410	GM	PRIMA MAXX
14	46590	JOÃO FERREIRA FILHO	LOW 3525	FIAT	PALIO FIRE
14	45877	MARCOS EDUARDO DE GENOVA	EGC 9253	VW	VOYAGE
14	45191	ORIDIVAL FONSECA JUNIOR	GJK9430	FIAT	SIENA ATTRACTIV
14	44773	PAULO LUIZ DAL POZ NETO	EGR 6622	TOYOTA	COROLLA XEI 1.8
15	46497	CAIQUE AUGUSTO BIONDO COSTA	EGK 2153	GM	ASTRA SEDAN ADV
15	45526	JOÃO MISAEL	FJX 6563	CHEVROLET	ONIX 1.0 MT LT
15	46498	MAILON ANTONIO DE OLIVEIRA FERREIRA	CWE 2613	VW	VW FUSCA
15	46496	MARCIO ALEXANDRE CINTO RICIERI	OQO 9647	CHEVROLET	COBALT 1.4 LT
15	44607	NOEL SANTOS VIEIRA	CYX 7924	I/GM	CLASSIC LIFE

PROJETO DE LEI Nº 00/00

Dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, Táxi, e de outras providências.

Art. 1º O transporte de passageiros em veículo de aluguel, denominado Táxi, constitui serviço de interesse público e poderá ser explorado por pessoa física, mediante licença da Prefeitura Municipal de Assis, que expedirá alvará de estacionamento.

Art. 2º A licença será concedida somente a profissionais inscritos como autônomos na Prefeitura Municipal, domiciliados nesta cidade, proprietários de veículos da categoria aluguel, licenciados neste município, que preencham os requisitos dessa Lei.

Art. 3º A definição de critérios, para concessão da licença, obedecerá ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro, nesta Lei, Decretos do Poder Executivo e normas complementares expedidas pelo Departamento Municipal de Trânsito de Assis (DMTA).

Art. 4º A criação, extinção, transferência de local, ampliação ou redução dos pontos de táxi são de competência do Departamento Municipal de Trânsito de Assis –DMTA.

§ 1º Caso seja extinto um ponto de táxi, o DMTA poderá transferir o licenciado para outro ponto, onde haja: vagas e maior demanda de usuários.

§ 2º Havendo necessidade de reduzir o número de veículos no ponto de táxi, serão transferidos os licenciados que tiverem menor tempo de serviço e permanência no ponto.

Art. 5º Para exercer a atividade de transporte individual de passageiros, táxi, o licenciado deverá obter alvará de estacionamento, esse deve ser mantido em local visível no interior do veículo.

Parágrafo único – A licença deverá ser renovada, até o ultimo dia útil de março de cada exercício.

Art. 6º Fica restrito o número de veículos a 1 (um) para cada 1.500 (um mil e quinhentos) habitantes, de acordo com dados populacionais, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º Os veículos destinados à prestação do serviço deverão preencher os seguintes requisitos:

I - ser da espécie passageiro ou misto;

II - lotação igual ou inferior a cinco lugares, incluído o do condutor;

III – possuir todos os equipamentos obrigatórios relacionados na legislação de trânsito, sobretudo na Resolução nº 14/1998 do CONTRAN;

IV – placa afixada no teto exterior, com a inscrição “táxi”, posicionada perpendicular ao veículo, com a face das letras voltada para frente e para trás.

§ 2º É vedado o transporte de passageiros em conjunto, cuja corrida não tenha a mesma origem independentemente do destino.

Art. 7º São requisitos para obtenção da licença:

I – existência de vagas, dentro do limite estabelecido no art. 6º;

II – inscrição municipal como motorista autônomo;

III – comprovar habilitação definitiva, Carteira Nacional de Habilitação – CNH, para conduzir automóveis em atividade remunerada;

IV – Comprovar, mediante atestado médico, fornecido por órgão credenciado pelo município, saúde física e mental para o exercício da função;

V – apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao DMTA, nos termos do art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro;

VI – apresentar certidão negativa de débitos com a Prefeitura Municipal de Assis;

VII – regularidade de contribuições com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

VIII – regularidade do Cadastro de Pessoa Física – CPF;

IX – não ter cometido infração gravíssima ou ser reincidente em infrações graves nos últimos doze meses.

Parágrafo único - Além de comprovar, mediante documentos ou cópias desses, que preenche os requisitos do “caput”, o taxista deverá apresentar ainda os seguintes:

I – cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV;

II – cópia do comprovante de residência atualizado;

III – duas fotos 3x4 recentes;

IV – telefone para contato, diferente do existente no ponto.

Art. 8º As vagas em pontos de táxi são transferíveis e cada licenciado só poderá explorar, no máximo, 02 (duas) ao mesmo tempo.

§ 1º A exploração de duas vagas far-se-á por meio de condutor auxiliar, que deverá comprovar os requisitos dos incisos III, IV, V, VII, VIII, IX e parágrafo único do art. 7º, além do respectivo contrato de trabalho, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 2º É vedado ao licenciado explorar duas vagas por meio de condutor auxiliar contratado, devendo prestar o serviço pessoalmente em uma delas, salvo em afastamentos temporários, devidamente justificados e autorizados pelo DMTA.

§ 3º Para transferir a licença para a atividade de taxista, por meio da venda do direito ao ponto, o licenciado ou seu sucessor deverá:

I – comprovar o exercício da atividade de taxista a mais de três anos;

II – apresentar certidão negativa de débitos junto a Prefeitura Municipal, relativa ao exercício da atividade de taxista;

III – apresentar autorização judicial, no caso de falecimento ou invalidez permanente do licenciado.

Art. 9º Na hipótese de falecimento ou invalidez permanente do licenciado, comprovada documentalmente, poderá haver transferência ao cônjuge, companheiro, herdeiros ou ainda a terceiros, desde que requerida no prazo de 60 (sessenta) dias após a morte ou invalidez.

§ 1º A invalidez permanente deverá ser comprovada mediante apresentação de cópia autenticada de certidão do INSS ou atestado médico original com firma reconhecida.

§ 2º o sucessor a qualquer título do taxista, que assumir as atividades, sujeitar-se-á aos termos desta Lei.

§ 3º Expirado o prazo de 60 (sessenta) dias a que se refere o “caput”, o ponto será cedido a outro condutor autônomo que preencha aos requisitos, obedecida a ordem cronológica dos requerimentos.

Art. 10 Fica facultado aos licenciados o direito de realizar permuta de seus pontos, observado o parágrafo único do art. 7º.

Art. 11 O valor da tarifa e seus critérios de reajuste, serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo, de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro de licenciados e usuários.

Art. 12 É dever do condutor taxista:

I – tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público em geral;

II – portar-se e trajar-se adequadamente;

III – exibir à fiscalização municipal, quando em serviço, os documentos referentes à sua licença, CNH e documentos do veículo;

IV – manter o veículo em bom estado de conservação, higiene e segurança;

V – comunicar por escrito, seus afastamentos do serviço superiores a dez dias, ao DMTA;

VI – tratar seus colegas e à fiscalização municipal com respeito e urbanidade.

Art. 13 É proibido ao condutor taxista:

I – dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

II – usar de artifícios que caracterizem concorrência desleal, para angariar passageiros;

III - apanhar passageiros a menos de 50 (cinquenta) metros de distância de outro ponto de táxi, salvo quando não houver nenhum veículo estacionado ou quando solicitado por clientes;

IV – perturbar o sossego e o bem estar público;

V – usar rádio ou outro aparelho sonoro no interior do veículo, bem como, fumar enquanto estiver transportando passageiro, salvo se esse autoriza-lo;

VI – utilizar o veículo para a exploração ou exposição de qualquer tipo de propaganda comercial, salvo se autorizado pela municipalidade;

VII – comportar-se escandalosamente ou de forma incompatível com a profissão;

VIII – cobrar além da tarifa pelo transporte de malas ou outros objetos que o passageiro portar;

IX - abastecer o veículo quando estiver conduzindo passageiro;

X - recusar atendimento a usuário em preferência a outros, salvo no caso de gestantes, deficientes físicos e idosos;

XI – entregar a direção do veículo à pessoa não habilitada nos termos dessa Lei;

XII – ingerir, ainda que em pequena quantidade, bebida alcoólica quando em serviço;

XIII – prestar serviço, utilizando-se de veículo não licenciado;

XIV – cobrar tarifa superior à autorizada;

XV - iniciar a operação com veículo apresentando falta de limpeza ou conforto;

XVI - desrespeitar a seqüência dos veículos parados no ponto, ressalvada a liberdade de escolha do passageiro;

XVII – transportar animal ou produto que traga risco à incolumidade física do passageiro;

XVIII – prestar serviço de táxi estando com a licença suspensa;

XIX – entregar a direção do veículo à pessoa que não possua Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

XX – conduzir o veículo em mau estado de conservação, comprometendo a segurança;

XXI – sem portar alvará de estacionamento em local visível no interior do veículo ou o crachá nas vestes;

XXII – embarcar passageiros em mais de dois locais diferentes, na mesma corrida;

XXIII - efetuar o serviço sem afixar a placa com a inscrição táxi no teto exterior do veículo.

Parágrafo único – Entende-se por “corrida” para efeito desta Lei, o percurso realizado para uma única solicitação de clientes.

Art. 14 Constitui infração a inobservância das proibições estabelecidas no art. 13 desta Lei.

§ 1º São infrações leves as condutas descritas nos incisos III, V, VI, IX, XVI, XXI e XXIII do Art. 13.

§ 2º São infrações graves as condutas descritas nos incisos II, IV, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVII, XX e XXII do art. 13.

§ 3º São infrações gravíssimas as condutas descritas nos incisos I, XVIII e XIX do art.13.

Art. 15 Sem prejuízo das sanções da legislação de trânsito, penais e civis cabíveis, os licenciados para o transporte individual de passageiros, táxi, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência, para as infrações leves;

II – suspensão da licença por 60 (sessenta) dias para as infrações graves e para reincidência nas infrações leves no mesmo exercício;

III – cassação da licença, para as infrações gravíssimas.

§ 1º Àquele que reincidir em infrações graves, no mesmo exercício, não será concedida a renovação da licença pelo prazo de três anos, ainda que existam vagas.

§ 2º A cassação de que trata o inciso III do “caput” gerará impedimento para o serviço de transporte individual de passageiros, táxi, pelo prazo de cinco anos.

Art. 16 Constatada infração prevista nesta Lei, lavrar-se-á Auto de Infração – AI - do qual constará:

I – tipificação;

II – local, data e hora do cometimento da infração,

III – caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, número de inscrição da licença, outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV – assinatura do infrator, sempre que possível.

V – relato, assinatura e identificação da Autoridade ou agente da Autoridade de trânsito.

§ 1º Lavrado o AI, o licenciado deverá ser notificado dentro de 15 (quinze) dias, mediante correspondência com aviso de recebimento ou pessoalmente, por funcionário público municipal.

§ 2º - Da notificação, caberá recurso à Comissão Especial de Recursos de infração (CERI), que será composta por três integrantes: um representante do Departamento Municipal de Trânsito, indicado pela Secretaria Municipal de Planejamento Obras e Serviços, que a presidirá; um representante indicado pela Câmara Municipal de Assis, e um representante dos licenciados, todos nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - Do julgamento da CERI, caberá recurso ao Diretor do Departamento Municipal de Trânsito, que deverá decidir fundamentadamente.

§ 4º - O licenciado deverá ser notificado no prazo de 15 (quinze) dias, para exercer seu direito ao recurso dentro de igual prazo, contado da data da notificação. Interposto o recurso à CERI, esta o julgará em 20 (vinte) dias, dessa decisão, cabe recurso na forma do parágrafo anterior, no prazo de 10 (dez) dias

Art. 17 Perde definitivamente a vaga se aquele que a explorar, deixar de atuar em seu ponto, por período superior a 30 (trinta) dias, exceto se tiver obtido expressa licença do Prefeito Municipal.

Art. 18 É assegurada, aos atuais prestadores do serviço de transporte individual de passageiros, táxi, preferência para a obtenção da licença.

Art.19 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 000/2.011

Dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, Táxi, e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º** O transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, denominado Taxi, constitui serviço de interesse público, sendo sua exploração regida pela presente lei no âmbito do município de Assis (SP).
- Art. 2º** Compete ao Departamento Municipal de Trânsito de Assis (SP) – DMTA – responder pela regulamentação, gerência e fiscalização do serviço de transporte individual de passageiros - Taxi.
- Art. 3º** Fica restrito o número de veículos a 01 (um) para cada 1.200 (um mil e duzentos) habitantes, de acordo com dados populacionais, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- Art. 4º** Os conceitos e definições estabelecidos para efeitos desta lei são constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II DOS VEÍCULOS

- Art. 5º** Na execução do serviço de que trata esta lei, deverá ser utilizado veículo automotor, com no máximo 10 (dez) anos de fabricação que preencha os seguintes requisitos:
- I** ser da espécie passageiro ou misto;
 - II** lotação igual ou inferior a 7 (sete) lugares, incluindo o condutor;
 - III** possuir todos os equipamentos obrigatórios relacionados na legislação de trânsito, sobretudo na Resolução nº 14/1998 do CONTRAN;
 - IV** placa afixada no teto exterior, com a inscrição "Táxi", posicionada perpendicular ao veículo, com a face das letras voltada para frente e para trás.
 - V** ser de propriedade do titular da licença ou estar na posse deste em virtude de operação leasing ou alienação fiduciária ou mesmo



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

contrato de locação entre o titular da licença e a locadora, registrado em cartório de títulos e documentos;

VI encontrar-se em condições de oferecer conforto e segurança aos seus ocupantes.

§ 1º Os veículos que estiverem sendo utilizados na prestação do serviço que não atendam os requisitos do caput deste artigo no ato da publicação da presente lei, terão o prazo de 01 (um) ano, a contar da sua publicação, para a substituição do mesmo;

§ 2º O titular da licença poderá solicitar junto ao órgão competente, a qualquer tempo, a substituição do veículo, desde que o substituto atenda os requisitos do caput e possua ano de fabricação mais recente que a do substituído.

§ 3º O Departamento Municipal de Trânsito de Assis poderá solicitar outros requisitos que julgar necessários, visando a lisura do processo e, sobretudo, a segurança do trânsito e dos usuários do serviço.

Art. 6º Os veículos de que trata o artigo anterior deverão estar registrados e devidamente emplacados no município de Assis (SP) pertencendo à categoria 'aluguel'.

Art. 7º O DMTA poderá realizar, a qualquer tempo, sobretudo no ato do credenciamento do veículo, vistoria para verificar o atendimento da legislação vigente.

CAPÍTULO III DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS

Seção I Do Credenciamento

Art. 8º Para a condução dos veículos credenciados para o serviço de taxi no exercício da atividade, o condutor deverá estar devidamente cadastrado no DMTA preenchendo os seguintes requisitos:

- I** possuir inscrição municipal de condutor autônomo;
- II** comprovar habilitação definitiva – Carteira Nacional de Habilitação (CNH) – para conduzir automóveis em atividade remunerada;
- III** comprovar, mediante atestado médico, fornecido por órgão credenciado pelo município, saúde física e mental para o exercício da função;
- IV** apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao DMTA, nos termos do art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro;

- V regularidade de contribuições com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;
- VI regularidade com o Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda – CPF/MF;
- VII não ter cometido infração de trânsito gravíssima ou ser reincidente em infrações graves nos últimos doze meses;
- VIII comprovar residência no município de Assis (SP).

§ 1º O Departamento Municipal de Trânsito de Assis poderá solicitar outros requisitos que julgar necessários, visando a lisura do processo e, sobretudo, a segurança do trânsito e dos usuários do serviço.

§ 2º A comprovação do preenchimento dos requisitos do caput deverá ser realizada mediante a apresentação de documentos oficiais.

Art. 9º Na execução do serviço de que trata esta lei, não poderá o prestador autônomo que:

- I for inscrito na prefeitura municipal para os serviços de moto-taxi, transporte de cargas, fretamento ou transporte escolar;
- II servidor público municipal, estadual ou federal da ativa.

Seção II **Da Renovação**

Art. 10º Todos os condutores autônomos credenciados, nos termos da seção anterior, deverão realizar a renovação do seu credenciamento até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento da sua Carteira Nacional de Habilitação ou conforme data estipulada pelo DMTA.

Parágrafo Único Todos os condutores credenciados que não realizarem a renovação de que trata o caput ficarão impedidos de exercer a atividade.

Seção III **Dos Deveres do Condutor Autônomo**

Art. 11º É dever do condutor autônomo na execução do serviço de taxista:

- I tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público em geral;



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- II portar-se e trajar-se adequadamente;
- III exibir à fiscalização municipal, quando em serviço, os documentos referentes à sua licença, CNH e documentos do veículo;
- IV manter o veículo em bom estado de conservação, higiene e segurança;
- V comunicar por escrito, seus afastamentos do serviço superiores a dez dias, ao DMTA;
- VI tratar seus colegas e à fiscalização municipal com respeito e urbanidade.

CAPÍTULO IV **DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO DE TAXI**

Art. 12º A criação, extinção, transferência de local, ampliação ou redução dos pontos de estacionamento destinados aos veículos de táxi são de competência do Departamento Municipal de Trânsito de Assis – DMTA.

§ 1º Caso seja extinto um ponto de táxi, o DMTA poderá transferir o licenciado para outro ponto, onde haja: vagas e maior demanda de usuários.

§ 2º Havendo necessidade de reduzir o número de vagas no ponto de táxi, os licenciados serão transferidos, obedecendo a seguinte ordem:

- I - menor tempo de serviço no ponto a ser reduzido;
- II - menor tempo de serviço no município;
- III - ordem alfabética crescente.

Art. 13º Os pontos destinados ao estacionamento de Taxi podem ser divididos em dois tipos:

- I Privativo – sendo de utilização exclusiva pelos veículos nele credenciados;
- II Rotativo – podendo ser utilizado por todos os veículos credenciados nos termos desta lei em forma de rodízio:

Parágrafo Único O rodízio de que trata o inciso II deste artigo deve ser definido por escala pelos próprios licenciados e aprovada pelo DMTA.

Art. 14º Compete ao DMTA a sinalização horizontal e vertical das vagas de estacionamento regulamentado para taxi conforme legislação vigente.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Parágrafo Único

A instalação de abrigos, aparelhos telefônicos ou quaisquer outros equipamentos nas proximidades das vagas de estacionamento que trata o caput, são de responsabilidade dos licenciados devendo os custos de instalação e o gerenciamento da utilização correr a cargo dos mesmos.

CAPÍTULO V DO LICENCIAMENTO

Seção I Da Abertura de Licença

Art. 15º São requisitos para obtenção da licença de Taxi:

- I disponibilidade de vagas dentro do limite estabelecido no artigo 3º desta lei;
- II ser condutor autônomo credenciado pelo DMTA conforme a seção I do capítulo III da presente lei;
- III possuir veículo credenciado pelo DMTA conforme o capítulo II da presente lei;
- IV apresentar certidão negativa de débitos com a Prefeitura Municipal de Assis.

§ 1º O Departamento Municipal de Trânsito de Assis poderá solicitar outros requisitos que julgar necessários, visando a lisura do processo e, sobretudo, a segurança do trânsito e dos usuários do serviço;

§ 2º Cada licenciado poderá indicar um condutor auxiliar que atenda o inciso II do presente artigo, sendo que este utilizará o mesmo veículo que o titular para a exploração da atividade.

§ 3º Cada licença será vinculada a um único veículo;

§ 4º Cada pessoa física poderá explorar no máximo 2 (duas) licenças ao mesmo tempo.

Seção II Da Transferência de Licença

Art. 16º O licenciado poderá, a qualquer tempo, ceder sua licença a terceiro que atenda o artigo 15 da presente lei.

Parágrafo Único

No caso de cessão dos direitos de exploração do serviço que trata o caput, o cedente ficará impedido obter novo licenciamento para a atividade no município de Assis (SP) por um período de 24 meses, podendo ainda exercer a



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

atividade como condutor auxiliar se indicado nos termos do parágrafo 2º do artigo 15 da presente lei.

Art. 17º Somente o titular da licença, pessoalmente, poderá solicitar sua transferência, junto ao DMTA, sendo que neste ato destitui-se o condutor auxiliar citado no parágrafo 2º do artigo 15 desta lei, caso tenha sido indicado.

Art. 18º No caso de falecimento do titular da licença, o inventariante poderá realizar o processo de transferência para si ou terceiro, desde que atenda o artigo 15 desta lei.

Parágrafo Único Se na data de renovação anual da licença, esta estiver arrolada em processo de inventário, cabe os herdeiros comunicarem o fato ao DMTA, sob pena de se enquadrarem no parágrafo único do artigo 19 da presente lei.

Seção III **Da Renovação Anual da Licença**

Art. 19º Todos os licenciados deverão realizar a renovação anual até o último dia útil do mês subsequente ao do licenciamento do veículo credenciado vinculado a licença ou conforme data estipulada na própria licença.

Parágrafo Único Todos os licenciados que não realizarem a renovação de que trata o caput em um prazo máximo de 30 (tinta) dias a contar da data do vencimento, serão considerados desistentes e suas vagas ficarão disponíveis para novos licenciamentos.

Art. 20º São requisitos para a renovação anual da licença de Taxi:

- I** estar credenciado como condutor autônomo no DMTA conforme o capítulo III da presente lei;
- II** estar com o veículo credenciado pelo DMTA conforme o capítulo II da presente lei;
- III** não possuir débitos de multas, decorrentes de infração a esta lei, pendentes de pagamento, salvo aguardando julgamento de recurso administrativo.

§ 1º O Departamento Municipal de Trânsito de Assis poderá solicitar outros requisitos que julgar necessários, visando a lisura do processo e, sobretudo, a segurança do trânsito e dos usuários do serviço;

Seção IV **Do Encerramento da Licença**

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-000 - Centro - Assis - SP

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 21º Não havendo mais interesse em exploração do serviço, o titular da licença, pessoalmente, poderá comunicar sua desistência ao DMTA, que disponibilizará a vaga para novo licenciamento.

§ 1º No caso de falecimento do titular a comunicação de desistência poderá ser realizada por seu inventariante.

§ 2º Neste ato destitui-se o condutor auxiliar citado no parágrafo 2º do artigo 15 desta lei, caso tenha sido indicado.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES

Art. 22º Constitui infração leve nos termos desta lei:

- I** apanhar passageiros a menos de 50 (cinquenta) metros de distância de outro ponto de táxi, salvo quando não houver nenhum veículo estacionado ou quando solicitado por clientes;
- II** fazer uso de rádio ou outro aparelho sonoro no interior do veículo, bem como, fumar enquanto estiver transportando passageiro, salvo se este o autorizar;
- III** utilizar o veículo para a exploração ou exposição de qualquer tipo de propaganda comercial, salvo se autorizado pela municipalidade;
- IV** abastecer o veículo quando estiver conduzindo passageiro;
- V** desrespeitar a seqüência dos veículos parados no ponto, ressalvada a liberdade de escolha do passageiro;
- VI** sem portar licença, de que trata o capítulo V da presente lei, em local visível no interior do veículo;
- VII** efetuar o serviço sem afixar a placa com a inscrição táxi no teto exterior do veículo.

Art. 23º Constitui infração grave nos termos desta lei:

- I** usar de artifícios que caracterizem concorrência desleal, para angariar passageiros;
- II** perturbar o sossego e o bem estar público;
- III** comportar-se escandalosamente ou de forma incompatível com a profissão;
- IV** cobrar além da tarifa pelo transporte de malas ou outros objetos que o passageiro portar;



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- V recusar atendimento a usuário em preferência a outros, sendo assegurado o atendimento preferencial às gestantes, deficientes físicos e idosos;
- VI entregar a direção do veículo à pessoa não habilitada nos termos dessa Lei;
- VII ingerir, ainda que em pequena quantidade, bebida alcoólica quando em serviço;
- VIII prestar serviço, utilizando-se de veículo não credenciado nos termos desta lei;
- IX cobrar tarifa superior à autorizada;
- X iniciar a operação com veículo apresentando falta de limpeza ou conforto;
- XI transportar animal ou produto que traga risco à incolumidade física do passageiro;
- XII conduzir o veículo em mau estado de conservação, comprometendo a segurança;
- XIII embarcar passageiros em dois ou mais locais diferentes, na mesma corrida;

Art. 24º Constitui infração gravíssima nos termos desta lei:

- I conduzir o veículo sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;
- II prestar serviço de táxi estando com a licença suspensa;
- III entregar a direção do veículo à pessoa que não possua Carteira Nacional de Habilitação – CNH;

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 25º As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade:

- I infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente à 3 (três) UFESP;
- II infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente à 7 (sete) UFESP;



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- III infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente à 10 (dez) UFESP;

Art. 26º Sem prejuízo das sanções da legislação de trânsito, penais e civis cabíveis, os licenciados para o transporte individual de passageiros, táxi, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I advertência por escrito, para as infrações previstas no artigo 21 da presente lei;
- II suspensão da licença por 60 (sessenta) dias para as infrações previstas no artigo 22 da presente lei;
- III suspensão da licença por 60 (sessenta) dias para reincidência de infrações previstas no artigo 21 da presente lei no mesmo exercício;
- IV cassação da licença para as infrações previstas no artigo 23 da presente lei.
- V cassação da licença para reincidência de infrações previstas no artigo 22 da presente lei no mesmo exercício.

Parágrafo Único A cassação de que tratam os incisos IV e V do "caput" gerará impedimento para o serviço de transporte individual de passageiros, táxi, pelo prazo de cinco anos.

Art. 27º No caso do cometimento de infrações por condutores auxiliares indicados, sem prejuízo das sanções da legislação de trânsito, penais e civis cabíveis, os condutores autônomos, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I advertência por escrito, para as infrações previstas no artigo 21 da presente lei, sendo o titular da licença notificado da aplicação da penalidade;
- II suspensão da autorização de condutor autônomo por 60 (sessenta) dias para as infrações previstas no artigo 22 da presente lei, sendo o titular da licença notificado da aplicação da penalidade;
- III suspensão da autorização de condutor autônomo por 60 (sessenta) dias para as infrações previstas no artigo 21 da presente lei no mesmo exercício, sendo o titular da licença notificado da aplicação da penalidade;
- IV cassação da autorização de condutor autônomo para as infrações previstas no artigo 23 da presente lei, sendo o titular da licença notificado da aplicação da penalidade;
- V cassação da autorização de condutor autônomo para as infrações previstas no artigo 22 da presente lei no mesmo exercício, sendo o



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

titular da licença notificado da aplicação da penalidade.

Parágrafo Único A cassação de que tratam os incisos IV e V do "caput" gerará impedimento para o serviço de transporte individual de passageiros, táxi, pelo prazo de cinco anos.

CAPÍTULO X **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Seção I **Da Autuação**

Art. 28º Ocorrendo infração prevista na presente lei, lavrar-se-á auto de infração do qual constará:

- I tipificação da infração;
- II local, data e hora do cometimento da infração;
- III caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV identificação do condutor, sempre que possível;
- V assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.
- VI identificação da autoridade ou agente da autoridade de trânsito.

Parágrafo Único Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração.

Seção II **Do Julgamento das Autuações e Penalidades**

Art. 29º O DMTA, na esfera de sua competência, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo Único O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se considerado inconsistente ou irregular.

Art. 30º Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao condutor licenciado ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da lavratura do auto de infração.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização de endereço do licenciado



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

será considerada válida para todos os efeitos;

§ 2º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação do recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior à 15 (quinze) dias a contar da data de notificação;

Art. 31º O recurso previsto no parágrafo 2º do artigo anterior será interposto perante o DMTA que o remeterá à JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infrações – em até 15 (quinze) dias.

Art. 32º Das decisões da JARI cabe recurso no prazo de 15 (quinze) dias contado da publicação ou da notificação da decisão.

Parágrafo Único O recurso que trata o caput será apreciado pelo Diretor do Departamento Municipal de Trânsito ou por relator nomeado por este, que deverá decidir fundamentalmente.

Seção III **Das Denúncias e Reclamações dos Usuários**

Art. 33º Toda denúncia ou reclamação relativa à execução do serviço de que trata esta lei deverá ser apresentada por escrito ao DMTA.

Art. 34º As denúncias e reclamações de que trata o artigo anterior serão apreciadas pelo Diretor do Departamento de Trânsito que poderá constituir Comissão Especial para análise e providências cabíveis.

Art. 35º A Comissão Especial citado no artigo anterior será composta por 3 (três) membros sendo: um representante do Departamento Municipal de Trânsito, sendo este seu presidente, um representante da Câmara Municipal e um representante dos licenciados;

Parágrafo Único A CE de que trata o caput será nomeada através de decreto pelo Prefeito Municipal por solicitação do Diretor do Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 36º A Comissão Especial, poderá instaurar procedimento para apurar denúncias e reclamações sobre o serviço de que trata esta lei, assegurando o direito da livre defesa dos denunciados.

§ 1º Instaurado o processo de que trata o caput, o denunciado deverá ser notificado por meio postal ou outro meio que assegure a ciência do processo administrativo, cabendo este apresentar recurso por escrito à CE no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação;

§ 2º Julgando procedente a denúncia e caracterizando infração nos termos desta lei, a CE, através de seu presidente, lavrará auto de infração nos termos da seção I do presente capítulo.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 37º** O valor da tarifa e seus critérios de reajuste serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo, de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro de licenciados e usuários.
- Art. 38º** É assegurado, aos atuais prestadores do serviço de transporte individual de passageiros, em especial os que realizaram o recadastramento do ano de 2010, preferência para a obtenção da licença nos termos desta lei.
- Art. 39º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Assis, em 28 de Setembro de 2.010.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

ANEXO I – DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Corrida – percurso realizado para uma única solicitação de cliente.

Condutor Credenciado – condutor autônomo registrado junto ao Departamento Municipal de Trânsito.

Licenciado – Condutor Credenciado titular de licença para exploração do serviço de taxi.

Condutor Auxiliar – Condutor Credenciado indicado por licenciado para explorar sua licença.